

*Artigos Originais***A EDUCAÇÃO COMO “PRIORIDADE”: O DIREITO EDUCACIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DOS CURSOS DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS***Original Articles***EDUCATION AS ‘PRIORITY: EDUCATIONAL RIGHTS IN LAW COURSES CURRICULAR GRID AT BRAZILIAN FEDERAL UNIVERSITIES**

Santiago Castiglio e Monteiro\*

<http://lattes.cnpq.br/3710520360612626>

Vânia de Fátima Martino\*\*

<http://lattes.cnpq.br/2196369285679678>[vaniamartino@uol.com.br](mailto:vaniamartino@uol.com.br)

**CAMINE: Cam. Educ. = CAMINE: Ways Educ.**, Franca, SP, Brasil - eISSN 2175-4217 - está licenciada sob [Licença Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

**RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo investigar em que medida os profissionais do Direito têm em sua formação acadêmica componentes curriculares especializados e voltados para a área da Educação. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa, alicerçada em bibliografia e legislação pertinente, bem como na verificação empírica das *matrizes curriculares* e dos *projetos políticos pedagógicos* dos cursos de graduação em Direito ofertados pelas Universidades Federais brasileiras. Nossos estudos acabaram por demonstrar que a grande maioria desses cursos ainda não contempla, em suas propostas curriculares, a disciplina de Direito Educacional, ou seja, caminhamos pouco em relação às recomendações emitidas, em 1977, no “1º Seminário de Direito Educacional”. Tal descaso com o Direito Educacional é um sinal de que as graduações em Direito das Universidades Federais caminham no sentido de uma gestão centralizada e não *intersectorial*. Evidencia-se, assim, certa desarticulação entre o discurso político das Universidades e os nortes estabelecidos pelas políticas públicas federais.

**Palavras-chave:** universidades federais brasileiras. currículo. direito educacional.

**ABSTRACT**

This work has the scope to investigate if the legal professionals have in their specialized academic curriculum components focused on the area of Education. Therefore, a qualitative

\* Mestrando em Planejamento e Análise de Políticas Públicas pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) – Campus de Franca.

\*\* Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Docente do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas e do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas da Unesp (Campus de Franca).

research was conducted, seeking data in the literature and in the relevant legislation, as well as empirical verification of the curriculum grids and political-pedagogical projects of graduation courses in Law offered by Brazilian Federal Universities. Our studies showed that the vast majority of Law courses still do not include in their curriculum the discipline of Educational Law. In other words, few of these courses have been adapted to the recommendations of the '1st Educational Law Seminar', issued in 1977. Such disregard for the Educational Law is a sign that the degrees in Law of Federal Universities go towards a centralized management and not towards an *intersectorial* management. It is evident, therefore, a certain disconnection between the political discourse of these Universities and the path established by Federal Public Policies.

**Keywords:** Brazilian federal universities. curriculum. educational law.

## INTRODUÇÃO

A leitura do livro “Direito Educacional brasileiro: história, teoria e prática” do Professor Nelson Joaquim (2009) nos provocou a investigar se a disciplina de Direito Educacional está sendo atualmente contemplada na matriz curricular dos cursos de Direito das Universidades Federais de nosso país, uma vez que este autor desenha o Direito Educacional enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, militando na superação da fase estritamente legislativa do ensino e defendendo a necessidade da formulação de uma teoria e prática especificamente destinada às peculiaridades que a área educacional exige.

O presente trabalho possui o intuito de investigar em que medida os profissionais do Direito têm em sua formação acadêmica componentes curriculares especializados na área educacional, seja no aspecto da legislação, da doutrina, da jurisprudência ou dos princípios educacionais. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa, buscando-se dados na bibliografia e na legislação pertinente, através da verificação empírica das *matrizes curriculares* e dos *projetos políticos pedagógicos* dos cursos de graduação em Direito, disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais das instituições federais de ensino superior. Ao todo foram selecionadas todas as 63 (sessenta e três) Universidades Federais existentes no Brasil. Optamos por esse recorte, pois achamos interessante levantarmos dados de um espaço territorial mais vasto, uma vez que, dessa forma, poderíamos identificar como estaria distribuída nossa variável, ou seja, poderíamos verificar se algum dos territórios teria maior ou menos incidência da disciplina de Direito Educacional ou algo similar.

## DESENVOLVIMENTO

Antes de demonstrarmos os resultados obtidos e a análise dos dados, importante fazermos alguns apontamentos quanto à relação existente entre o Direito e a Educação. Como já dito, o trabalho de Nelson Joaquim (2009) foi a força propulsora para nossas investigações e, assim sendo, passaremos a registrar e comentar alguns pontos que aparecem delineados em seu livro sobre Direito Educacional.

Primeiramente, o Professor Nelson Joaquim (2009, p. 104) verifica no posicionamento da jurista Esther de Figueiredo Ferraz a necessidade de relacionarmos os dois elementos: Direito e Educação, além de destacar a posição de Patrice Canivez sobre a necessidade do conhecimento do Direito para o cidadão como um todo, vejamos:

Já a educadora Patrice Canivez – na obra *Educar o Cidadão?* – reconhece a relação entre a Educação e o Direito, quando diz: “A educação dos cidadãos supõe um mínimo de conhecimento do sistema jurídico e das instituições”. O cidadão deve, para os atos mais corriqueiros da vida, conhecer os princípios e leis, que fixam seus direitos e deveres e distinguir os casos em que se aplicam. (JOAQUIM, p.104)

Partindo-se da premissa de que o Direito é um conjunto de normas e condutas instrumentalmente elaboradas pelos seres humanos para regular a vida em sociedade e, portanto, natural que o cotidiano em nossa sociedade contemporânea seja permeado pelo aparato normativo. Nesse sentido, destacamos as palavras do professor Norberto Bobbio:

Nossa vida desenvolve-se em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na verdade estamos envoltos numa densa rede de regras de conduta, que desde o nascimento até a morte dirigem nossas ações nesta ou naquela direção. A maior parte dessas regras já se tornou tão habitual que não percebemos mais sua presença. Mas, se observarmos um pouco do exterior o desenvolvimento da vida de um homem através da atividade educadora exercida sobre ele por seus pais, por seus professores e assim por diante, percebemos que ele ocorre sob a orientação de regras de conduta. No que diz respeito à sujeição a normas sempre novas, foi dito acertadamente que a vida inteira, e não apenas a adolescência, é um contínuo processo educativo.

[...]

Podemos dizer desde já, ainda que em termos genéricos, que o

direito constitui uma parte mais visível, da nossa experiência normativa. E por isso um dos primeiros resultados do estudo do direito é de nos tornar conscientes da importância do “normativo” em nossas existência individual e social. (BOBBIO, 2008, p. 3-4, grifo nosso).

Nelson Joaquim (2009, p. 109) também se manifesta no sentido de o Direito estar intrinsecamente relacionado com nossa forma de organizar a sociedade e, mais, reconhece que a complexidade do Direito expande-se conforme temos uma maior elaboração e interação nas relações humanas. Dessa maneira, o Direito Educacional decorre de fatores como: a complexidade da sociedade, do aumento da demanda por educação e dos consequentes conflitos dentro da própria relação educacional. Preza o professor pela “necessidade de especialização e sistematização do Direito Educacional.” (JOAQUIM, 2009, p. 109). Vale ressaltar que tais relações jurídicas educacionais são denominadas como “relações juspedagógicas” (JOAQUIM, 2009, p. 117).

Assim sendo, Nelson Joaquim (2009) no capítulo dois de seu livro supramencionado chama especial atenção para a natureza híbrida e interdisciplinar do Direito Educacional, pois, respectivamente, estão presentes em sua essência as características tanto do direito público quanto do direito privado, bem como, a relação com as diversas áreas do conhecimento. Observa, ainda, a necessidade de uma abordagem sistêmica do Direito Educacional, pois este deve ser analisado dentro de uma perspectiva holística do ordenamento jurídico como um todo, ou seja, quando tratamos do Direito Educacional temos que levar em conta as diversas disposições hierárquicas que regulamentam a educação formal no Brasil, sempre considerando o diálogo dessas instâncias normativas com as instâncias pragmáticas da vida social. Mais do que isso, faz-se necessária a capacitação de profissionais habilitados para a atuação preventiva e contenciosa do exercício da prestação educacional formal de nosso país, seja ela pública ou privada. Tais assertivas aqui expostas podem ser verificadas na síntese elaborada, pelo professor, a respeito dos objetivos que norteariam o Direito Educacional, *in verbis*:

As instituições de ensino privadas ou/e públicas deparam-se com grandes mudanças de concepções e legislativas na área educacional. Para atender, essa demanda surge o Direito

Educacional, com os seguintes objetivos:

- a) Superar a fase legislativa da educação, ou seja, ultrapassar a concepção legalista de educação, para entender o Direito Educacional como ramo da ciência jurídica interdisciplinar e prático;
- b) Facilitar a compreensão, interpretação e aplicação de legislação educacional;
- c) Dotar os profissionais do direito e da educação de um conhecimento global do Direito Educacional, que inclui a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os princípios educacionais;
- d) Incentivar a pesquisa e o debate sobre as relações do Direito Educacional com os demais ramos da ciência jurídica e do conhecimento;
- e) Operar em duplo sentido: de um lado preventivamente orientar; de outro lado, apresenta solução de composição ou judicial;
- f) Do ponto-de-vista prático a ação do Direito identifica-se com os instrumentos administrativos – administração escolar (extrajudiciais) e instrumentos judiciais para solução dos conflitos nas relações educacionais. (JOAQUIM, 2009, p.117-118)

Ou seja, o Direito Educacional é, dentro desta perspectiva, um ramo do conhecimento jurídico que deve ser valorizado por nossas Faculdades de Direito, especialmente por experimentarmos no Brasil de hoje uma luta pelo processo de universalização do ensino, afinal, é pacífico em nossa legislação que a educação é um direito de todos e obrigatória nas fases iniciais da vida, além de ser uma etapa que vem se prolongando cada vez mais em razão de uma maior exigência de qualificação imposta por nosso modelo social.

## **A DISCIPLINA DE “DIREITO EDUCACIONAL”**

Em nosso entendimento, um dos aspectos mais relevantes encaminhados pelo professor Nelson Joaquim é a revisão histórica do Direito Educacional no Brasil. Em seus estudos (Joaquim, 2009, p. 105) verificou que um dos trabalhos fundadores do Direito Educacional no Brasil foi a sistematização realizada pelo Prof. Alberto Teodoro Di Dio, intitulado “Contribuição à Sistematização do Direito Educacional”, publicado em 1982, porém, anteriormente, o fato mais marcante para as discussões acerca da autonomia do Direito Educacional foi o “1º Seminário de Direito Educacional”, realizado na Universidade de Campinas no ano de 1977. Nelson Joaquim (2009, p. 106) dá destaque para a participação, naquele momento, de Esther de Figueiredo Ferraz, Lourival Vilanova, Guido Ivan de Carvalho, Álvaro Álvares da Silva Campos e José Alves de Oliveira. Como produto deste primeiro

encontro houve a formulação de treze “conclusões e recomendações” (JOAQUIM, 2009, p. 107-108), que teriam como propósito fomentar a sistematização do Direito Educacional e pregá-lo como ramo autônomo da ciência jurídica. Dentre tais conclusões verificamos que cinco delas dizem respeito direto ao estímulo do estudo do Direito Educacional no âmbito universitário, vejamos:

7. Apoiar a criação nas Universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, de órgãos destinados ao estudo do Direito Educacional.
8. Incentivar a promoção de Seminário e Ciclos de Palestras, em Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, sobre legislação educacional.
9. Estimular a inclusão da disciplina “Direito Educacional”, em caráter opcional, nos cursos regulares de graduação, que não a têm em caráter obrigatório.
10. Atribuir, gradativamente aos graduados em Direito a responsabilidade do ensino de “Direito Educacional”.
11. Recomendar às Universidades, que promovam o estudo do “Direito Educacional”, em nível de Pós-graduação. (JOAQUIM, 2009, p.106-107, grifo nosso)

Chamamos atenção para o item “9”, acima grifado, pois é ele que especialmente mais nos interessa neste momento, já que versa especificamente sobre a inclusão da disciplina de Direito Educacional na matriz curricular na modalidade optativa. Além disso, o professor Nelson Joaquim é sistemático em defender que “precisamos de contribuições acadêmicas mais específicas das universidades, em especial nas áreas jurídica e educacional.” (2009, p.108, grifo do autor). Ora, muito interessante constatarmos que desde o ano de 1977 já havia um pronunciamento oficial alertando sobre a importância dos cursos de Direito voltarem seus olhos e atualizarem sua oferta de disciplinas para os conteúdos do Direito Educacional. Daí nossa indagação: será que trinta e nove anos após aquele primeiro evento a recomendação número “9” teria surtido algum impacto nas universidades brasileiras?

Antes de tentar responder a essa pergunta, vamos observar somente mais alguns aspectos: devemos diferenciar “Legislação de Ensino” de “Direito Educacional”, pois enquanto a primeira limita-se ao estudo das leis positivadas; o segundo possui um viés mais amplo e contempla o estudo jurídico das normas educacionais, focando sua análise dentro de uma perspectiva mais sistemática,

levando em consideração a relação da legislação educacional com o ordenamento como um todo e entre si, assim como com os princípios do Direito, a doutrina, a jurisprudência e os demais ramos do conhecimento. Particularmente, o Direito Educacional está diretamente ligado ao estudo dos aspectos históricos, sociais, políticos e culturais da educação. Nesse sentido:

Legislação de Ensino, como disciplina, é um conjunto de leis, decretos, resoluções, pareceres normativos, portarias, regulamento etc. A disciplina Legislação de Ensino tradicionalmente é integrada no currículo de Pedagogia, como parte integrante do Direito Educacional e de cunho mais pedagógico. Ao contrário, o Direito Educacional tem um caráter mais jurídico do que mero conjunto de leis. São oportunos os esclarecimentos do educador e jurista Edivaldo Boaventura:

A disciplina Legislação de Ensino não alcança o nível desejado de eficácia jurídica na formação do educador. Atinge, quando muito, o objetivo da descrição da estrutura legal da educação, seus órgãos componentes, a sucessão de leis e as colocações das diretrizes e bases. O problema da sua localização, todavia, permanece na Faculdade de Educação ou na Faculdade de Direito; dependerá da organização universitária. Quando situada no departamento de Educação, isola-se do contexto jurídico. (JOAQUIM, 2009, p.120)

Um último aspecto que encontramos no livro do Professor Nelson Joaquim que, em nosso entendimento, acaba por colaborar com o presente estudo é o fato dele incisivamente defender a necessidade de termos o Direito Educacional enquanto ferramenta essencial para aqueles que lidam diretamente com a Educação, vejamos: “Por isso, é fundamental o estudo do Direito Educacional nos cursos Jurídico, Pedagogia e Gestão Educacional para atender aos questionamentos jurídicos sobre os assuntos educacionais dispostos nas legislações”. (JOAQUIM, 2009, p. 121).

## **ANÁLISE DE DADOS**

Passamos, neste momento, a tentar responder a pergunta preteritamente levantada: será que trinta e nove anos após aquele primeiro evento a recomendação número “9” teria surtido algum impacto nas universidades brasileiras?

Primeiramente, buscamos verificar nas Diretrizes Nacionais Curriculares do Curso de Graduação em Direito os elementos fundamentais para a formação desse

profissional, dando especial atenção para a existência, ou não, de conteúdos ou disciplinas voltados para a área educacional. Confronte tais Diretrizes:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2004, p. 2, grifo nosso).

Conforme grifo nosso, percebemos que não há, atualmente, nas Diretrizes Nacionais Curriculares do Curso de Graduação em Direito qualquer menção ao Direito Educacional, mas existe a liberalidade de o currículo ser construído para atender “as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais”. Em outros termos, existe a autorização legal para que o Direito Educacional figure na matriz curricular, mas tal decisão compete ao juízo de conveniência e oportunidade da Universidade em incluí-la ou não, pois o Direito Educacional não está enquadrado enquanto “conteúdo essencial” do curso de Direito. Mas esse fato já era previsível, já que os próprios defensores do Direito Educacional colocam que a inserção desse ramo da ciência jurídica se dê

inicialmente como disciplina optativa, conforme o item “9” supramencionado.

Levando em conta essa “*flexibilização*” de interpretação e elaboração do Projeto Político Pedagógicos dos cursos de Direito no Brasil, resolvemos investigar as matrizes curriculares dos cursos em funcionamento, verificando em que medida os mesmos possuem disciplinas ou conteúdos que contemplem a área educacional. Nesta investigação selecionamos as Universidades Federais, tendo em vista que as mesmas estão sob *judice* de uma mesma padronização normativa, qual seja, a regulamentação de âmbito federal, diferentemente das Universidades Estaduais, que são, também, regulamentadas pelos conselhos educacionais de seus respectivos estados. Sabendo disso partimos para a análise dos dados coletados. Conforme já explicamos na metodologia, estiveram sob nossa análise dois grupos de documentos: a *matriz curricular* ofertada para os alunos ingressantes nos cursos de direito das Universidades Federais brasileiras, bem como os seus respectivos *Projetos Políticos Pedagógicos*. Em nosso estudo verificamos todas as Universidades Federais existentes no Brasil que disponibilizam publicamente seus dados. Ao todo foram analisadas 63 (sessenta e três) instituições e 69 (sessenta e nove) cursos de Direito, visto que, em alguns casos, identificamos a presença de mais de um *campus* que ofertava o curso de direito. Segue o rol das Universidades Federais analisadas: Universidade Federal do Acre (UFAC), Universidade Federal do Amapá (Unifap), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), Universidade Federal de Rondônia (UNIR) - Campus Porto Velho, Universidade Federal de Rondônia (UNIR) - Campus Cacoal, Universidade Federal de Roraima (UFRR), Universidade Federal do Tocantins (UFT), Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Caicó,

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa), Universidade Federal de Sergipe (UFS), Universidade Federal do Cariri, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal Fluminense (UFF) - Macaé, Universidade Federal Fluminense (UFF) - Niterói, Universidade Federal Fluminense (UFF) - Volta redonda, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) - Seropédia, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) - Nova Iguaçu, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) - Três Rios, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Universidade Federal do ABC (UFABC), Universidade Federal de Alfenas (Unifal- MG), Universidade Federal de Itajubá (Unifei), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Universidade Federal de Lavras (UFLA), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal de Viçosa (UFV), Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS).

**Tabela 01: Porcentagem de Universidades Federais que oferecem o curso de graduação**

TOTAL DE UNIVERSIDADES FEDERAIS	63	100%
COM GRADUAÇÃO EM DIREITO	43	68%
SEM GRADUAÇÃO EM DIREITO	19	30%
OUTRO (SITE INDISPONÍVEL)	1	2%

Fonte: elaborada pelos autores.

Pois bem, conforme a Tabela 01, das 63 (sessenta e três) Universidades analisadas, aproximadamente 70% (setenta por cento) disponibiliza o acesso a cursos de graduação em Direito, ou seja, grande parte das Universidades Federais oferecem o curso de graduação em Direito.

**Tabela 02: Distribuição dos Campi - Universidades Federais e dos cursos de graduação em Direito por Região Geográfica**

	Com graduação em Direito	Sem graduação em Direito	Outro (site indisponível)	Total Campus Universitário por Região	Porcentagem Universidades Federais na Região que oferecem a graduação em Direito	Distribuição Universidades Federais por Região	Distribuição dos cursos de Direito no território
Norte	9	1	–	10	90%	14%	18%
Nordeste	14	6	–	20	70%	29%	29%
Sudeste	15	7	1	23	65%	33%	31%
Centro-	5	0	–	5	100%	7%	10%
Sul	6	5	–	11	55%	16%	12%
Total	49	19	1	69	71%	100%	100%
Porcentagem	71%	28%	1%	100%	–	–	–

Fonte: elaborada pelos autores.

Agora, conforme a Tabela 2 percebemos que a distribuição dos cursos de graduação em Direito ofertados pelas Universidades Federais não se dá de maneira uniforme pelo território nacional, pois a maior concentração de cursos de direito encontra-se nas regiões Sudeste e Nordeste, respectivamente 31% (trinta e um por cento) e 29% (vinte e nove por cento), seguidas pela região Norte com 18% (dezoito por cento), Sul com 12% (doze por cento) e Centro-Oeste com 10% (dez por cento). Chamamos a atenção para o fato de essa distribuição representar o cenário das Universidades Federais, o que não indica a distribuição dos cursos de Direito como um todo, pois não inclusos nessa matemática os cursos oferecidos pelas Universidades Estaduais, Municipais ou Privadas. Porém, dentro de nosso levantamento já conseguimos perceber que a distribuição dos cursos públicos federais não guarda uma relação de distribuição baseada na divisão administrativa do território. Outra informação interessante que podemos extrair da tabela 2 é que as Universidades Federais também não estão uniformemente distribuídas pelo território nacional, sendo que grande parte delas estão localizadas, também, no Sudeste

(33%) e no Nordeste (29%), seguidos, em ordem decrescente, pelas regiões Sul (16%), Norte (14%) e Centro-Oeste (7%). É preciso esclarecer que não nos cabe, neste momento, analisar esta distribuição territorial, dada a complexidade do tema.

Nesse momento, registra-se que trabalhamos com dois dados distintos: de um lado o total de Universidades Federais e, de outro, o total de Universidades Federais mais os *campi* que oferecem graduação em Direito, isto porque registramos que entre um *campus* e outro da mesma Universidade havia variações entre as Matrizes Curriculares e Projetos Políticos Pedagógicos para as graduações em Direito. Assim sendo, verificou-se que 71% (setenta e um por cento) dos campi investigados oferecem a graduação em Direito, sendo que não conseguimos acessar as informações da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, pois, na época do levantamento dos dados, seu sítio eletrônico estava “*fora do ar*”.

**Tabela 03: Cursos de graduação em Direito com a disciplina de Direito Educacional previstos na “grade” curricular ou no Projeto Político Pedagógico**

COM DISCIPLIANA DE DIREITO EDUCACIONAL “GRADE” OU PPP	9	18%
SEM DISCIPLIANA DE DIREITO EDUCACIONAL “GRADE” OU PPP	40	82%

Fonte: elaborada pelos autores.

Seguindo em nossa análise, levantamos os cursos de graduação em Direito que possuíam, ou em sua “grade” curricular ou em seu Projeto Político Pedagógico, a disciplina de Direito Educacional ou similar. Eis que se constatou, conforme Tabela 03, que dos 49 (quarenta e nove) cursos de graduação em Direito oferecidos pelas Universidades Federais, somente 9 (nove) disponibilizavam a disciplina de Direito Educacional. Gravamos o termo “*disciplinas similares*”, pois no caso da Universidade Federal do Amapá há a previsão da oferta da disciplina de “Legislação educacional”, o que, conforme a doutrina do Direito Educacional (JOAQUIM, 2009), não representa a nomenclatura mais apropriada para o caso, mas que, mesmo assim, contabilizamos, pois ao menos indica que em algum momento da graduação haverá a possibilidade de os alunos terem acesso à problemática da relação Direito e Educação especificamente.

**Tabela 04: Cursos de graduação em Direito com a disciplina de Direito Educacional previstos na “grade” curricular e no Projeto Político Pedagógico**

COM DISCIPLINA DE DIREITO EDUCACIONAL “GRADE” E PPP	6	67%
SEM DISCIPLINA DE DIREITO EDUCACIONAL “GRADE” E PPP	3	33%

Fonte: elaborada pelos autores.

Todos os nove cursos com Direito Educacional preveem a disciplina em seus respectivos Projetos Políticos Pedagógicos, porém em relação à “grade” curricular, tal afirmativa não mantém a mesma proporção, ao contrário, conforme Tabela 04, apenas 6 (seis) dos cursos analisados ofertavam, de fato, a disciplina, enquanto outros 3 (três) somente estavam previstos no Projeto Político Pedagógico.

**Tabela 05: Cursos de graduação em Direito que ofertavam a disciplina de Direito Educacional na “grade” curricular**

SIM	6	12%
NÃO	43	88%

Fonte: elaborado pelos autores.

Destacamos que, nos dados que analisados, a disciplina de Direito Educacional quando ofertada sempre era na modalidade de disciplina optativa. E, conforme Tabela 05, a grande maioria (88%) dos cursos de Direito das Universidades Federais Brasileiras ainda não contemplam em suas propostas curriculares a disciplina de Direito Educacional, ou seja, ainda estamos longe de satisfazer as expectativas proferidas pelos doutrinadores de 1977.

**Tabela 06: Distribuição da disciplina de Direito Educacional por Regiões Administrativas**

Norte	0	-
Nordeste	3	50%
Sudeste	0	-
Centro-oeste	1	17%
Sul	2	33%
Total	6	100%

Fonte: elaborado pelos autores.

Um dado interessante, diante da Tabela 06, é diagnosticarmos que metade dos casos positivos de oferta real da disciplina de Direito Educacional, no currículo dos cursos de Direito, estão situados na região Nordeste (50%), seguido pelo Sul (33%) e Centro-Oeste (17%). Destaque para o fato de que nem no Sudeste e nem no Norte há, entre as Universidades Federais, qualquer oferta, na “grade” curricular

oficial, da disciplina de Direito Educacional.

## **AUTONOMIA X TRADIÇÃO**

As Universidades no Brasil gozam de autonomia didático-científica, administrativa e financeira, e, portanto, podem decidir sobre seus projetos políticos pedagógicos, incluindo ou não os conteúdos e disciplinas educacionais, conforme *caput* do artigo 207 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1988, on-line)

Acreditamos que os cursos de graduação em Direito das Universidades Federais brasileiras deveriam dialogar de maneira mais aproximada com os demais entes federados. Ainda mais sabendo que a sua função social é eminentemente voltada aos interesses coletivos da população brasileira. Ainda, em nossas análises de dados evidenciamos que os cursos de Direito, geralmente, preveem em seus Projetos Políticos Pedagógicos que o estudante deve ser preparado para se colocar o mercado do trabalho de forma eficiente e, assim sendo, nós parece absurda a ideia de a Educação ser descaradamente marginalizada pelos estudiosos das ciências jurídicas. Imprescindível garantir à população o acesso aos bens de valores materiais e imateriais, principalmente o curso de Direito, que é uma ciência aplicada voltada para intervir diretamente nas relações sociais de conflito. No contexto atual, como já falamos no início deste trabalho, a Educação passa cada vez mais a assumir um papel de destaque na sociedade atual, portanto, o Direito deve aproximar-se dela e não ignorá-la. A autonomia das Universidades Federais não pode ser confundida com uma autocracia. Nesse sentido:

Durante o Século XX, tornou-se comum estabelecer uma estreita conexão entre o plano e a institucionalização da centralização administrativa. Segundo esse postulado, Estado e planejamento seriam sinônimos de autocracia. Interpretações diferenciadas podem advir dessa relação, dependendo da orientação política do Estado. Uma delas estabelece conexão entre descentralização e democracia, admitindo-se que o planejamento pode ser o instrumento por meio do qual se estabelecem políticas descentralizadas, dando a ideia do Estado como a entidade na qual a sociedade inteira se representa.

(FERREIRA; FONSECA, 2011, P. 70)

Devemos observar, ademais, que as Universidades Federais guardam em sua essência estreita relação com as políticas do Governo Federal, mesmo porque experimentamos com a gestão recente do Partido dos Trabalhadores (PT) uma expansão da oferta de vagas nas Universidades Federais. Mesmo assim, diante dos dados que coletamos, percebemos certa desarticulação entre o discurso político das Universidades e os nortes estabelecidos pelas políticas públicas federais; é uma lógica de incoerência entre as estruturas dos órgãos públicos. Diante disso, parece-nos que a argumentação da autonomia universitária se torna desarrazoada a partir do momento que passamos a confrontá-la com a lógica que advém dos estudos em política pública. O descaso com o Direito Educacional é um sinal de que as graduações em Direito das Universidades Federais se dirigem no sentido de uma gestão centralizada e não *intersectorial*. Para contribuir com esse raciocínio confira:

No campo da implementação das políticas públicas é uma nova dinâmica porque indica a necessidade de mudança de paradigmas, atentando para a complexidade, diversidade e comunicação. Indica a necessidade de superação da lógica da competição entre grupos de interesse, das decisões centralizadas e fatiadas para atender a complexidade das dinâmicas sociais.

Não se pode imaginar que tal alteração na cultura das organizações que atuam na implementação das políticas públicas ocorra sem empecilhos. As políticas são, em geral, desenvolvidas de forma pouco articulada, o que em muitos casos faz com que haja superposição de objetivos e competências; possuem clientela específica; contam com agências e mecanismos de operação próprios. No entanto, este é o processo conhecido e experimentado. Assim, no momento em que são propostos mecanismos intersectoriais para a atuação pública é preciso superar de pronto resistências relativas a pouca clareza sobre a forma como o processo de trabalho será estabelecido, sobre a maneira como a interação ocorrerá para que os objetivos sejam atingidos, sobre o fluxo de informações e sobre como será realizado o trabalho em equipe.

Diante de tais questões práticas, a intersectorialidade para a implementação das políticas públicas necessita de estratégias que promovam a relação entre atores de diferentes setores por meio da comunicação, interação e compartilhamento de saberes em torno de objetivos comuns. (FERNANDES; CASTRO; MARON, 2013, p.07)

Ou seja, a maioria dos cursos de graduação em Direito, aqui analisados, além de desconsiderarem o importante papel que a Educação guarda com os estudos da Ciência Jurídica, desconsideram também as importantes transformações

educacionais que ocorrem no país, como é o caso, por exemplo, do Plano Nacional de Educação ou do Programa “Brasil, pátria educadora”, que coloca a educação como prioridades das prioridades.

Mais que isso, embora haja a previsão de autonomia para as Universidades formularem os seus Projetos Políticos Pedagógicos, notamos na leitura dos projetos das Universidades Federais brasileiras uma reprodução do modelo tradicional de construção do curso de Direito, em que as “grades” curriculares obedecem a padrões similares, fragmentados e descontextualizados, como é o caso, por exemplo, da marginalização e alienação em relação à Educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossos resultados indicam que ainda estamos longe de dizer que a academia de Direito brasileira tem dado o devido espaço para os debates na temática do Direito Educacional. Verificamos que o estudo deste ramo do Direito por profissionais da área jurídica se dá restritamente por meio da pós-graduação, ou seja, limita-se a um grupo seleto de profissionais que buscam especializar-se na área. Em nosso ponto de vista, tal restritiva acaba por não democratizar o debate em área estratégica para a construção de nosso Estado Democrático de Direitos, acabando por ser paradoxal tal desinteresse em tempos em que as políticas públicas elencam a educação como a “prioridade das prioridades”.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. **Resolução CNE/ CES nº 9, de 29 de agosto de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

FERNANDES, Ana Tereza; CASTRO, Camila; MARON, Juliana. **Desafios para a implementação de políticas públicas: intersetorialidade e regionalização**. 2013. Disponível em: < <http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/025-DESAFIOS-PARA-IMPLEMENTA%C3%87%C3%83O-DE-POL%C3%8DTICAS-P%C3%9ABLICAS-INTERSETORIALIDADE-E-REGIONALIZA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FERREIRA, Eliza Bartolozzi; FONSECA, Marília. **O planejamento das políticas educativas no Brasil e seus desafios atuais** - doi: 10.5007/2175-795X.2011v29n1p69. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 29, n. 1, p.69-96, 24 out. 2011. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2011v29n1p69>>. Acesso em: 10 out. 2016.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro: História, teoria e prática**. Rio de Janeiro : Livre Expressão, 2009.

Artigo recebido em: 18/10/2016.

Aprovado em: 14/12/2016.